



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantuf

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 143

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Amaral Camargo Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudio Gomes

2 de setembro de 1982

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

EXPORTAÇÃO NÃO CONCRETIZADA — POR EMPRESA EXPORTADORA — FALTA DE RECOLHIMENTO, POR GUIA ESPECIAL, DO IMPOSTO DEVIDO, BEM COMO DO CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO AUFERIDO PELO ESTABELECIMENTO FABRICANTE — APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA RELATIVA A METADE DO IMPOSTO USUFRUÍDO PELO FABRICANTE, CONVERTIDA QUE FOM, A OUTRA METADE, EM CRÉDITO DE IPI.

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada sob o fundamento de, na qualidade de comercial exportadora, nos termos do Dec.-lei federal n. 1.248, de 29.11.72, ter adquirido mercadorias, no mercado interno, no valor de Cr\$ 1.757.740,00, para o fim específico de exportação, que não se efetivou, embora decorrido o prazo de um ano, a contar de seu ingresso no entreposto aduaneiro, deixando de recolher, por guia especial, o imposto devido, bem como o crédito de exportação auferido pelo estabelecimento fabricante (ICM de Cr\$ 246.083,60 e crédito de exportação de Cr\$ 228.506,20).

Por infração ao inc. I do art. 73, art. 459, inc. I "a", combinado com o inc. I do art. 462, ambos do Dec. n. 5.410/74 e § 6.º da Cláusula Primeira do Convênio AE-5/73, mantido pelo art. 2.º, do Dec. n. 5.409/74, foi exigido o recolhimento de Cr\$ 474.589,80 de ICM e Cr\$ 118.647,45 de multa, tipificada no inc. I, "f" do art. 491, do RICM.

A inicial anexou-se regime especial concedido pela Fazenda, notificação

alçada à exportação, demonstrativo de crédito de exportação da vendedora, notas fiscais e registro no livro de ocorrências.

Defendendo-se, alega que obteve prorrogação de entrepostamento, junto à Secretaria da Receita Federal, e que não teve condição de exportar as mercadorias recebidas, por circunstâncias estranhas à sua vontade (problemas junto à remetente e firma estrangeira), não lhe cabendo, outrossim, responsabilidade solidária, mas, apenas, subsidiária.

O Fisco teve considerações acerca da responsabilidade solidária, em razão do regime especial e dos termos da própria legislação de regência, dando ênfase, ainda, ao fato de que a autuada permanece com as mercadorias muito além do prazo legal permitido sem tomar qualquer providência de caráter positivo.

A decisão de primeira instância julga procedente a acusação, mantidas as exigências nela contidas.

O recurso calca-se no argumento básico oferecido, inicialmente, tendo a douta Representação Fiscal assinalado

que a prorrogação de prazo, obtida junto à Receita Federal, não gera qualquer efeito na esfera estadual e que, não efetivada a exportação no prazo de um ano, cumpre a exigência irrogada à autuada, aplicando-se a responsabilidade solidária.

VOTO

A matéria versada nestes autos concerne à exigência, de empresa comercial exportadora, do recolhimento do ICM, e do valor correspondente a crédito de exportação, por guia especial concernentes a operação de remessa de mercadorias efetuada por estabelecimento fabricante, destinadas à exportação, não concretizada após o prazo de um ano.

A saída interna e o crédito de exportação ocorreram em fevereiro de 1977, dando-se como infringidos o inc. I, do art. 76, art. 459, inc. I, "a", combinado com o inc. I do art. 462, ambos do Dec. estadual n. 5.410/74, e § 6.º da Cláusula Primeira do Convênio AE-5/73, mantido pelo art. 2.º, do Dec. n. 5.409/74.

Cumpra examinar o fundamento jurídico da exigência formulada contra a empresa comercial exportadora, ou, mais precisamente, o grau de responsabilidade tributária decorrente do fato de não ter sido concretizada a exportação no prazo de um ano, após o recebimento das mercadorias.